



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521286 - MA (2023/0442952-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BENEDITO SA DE SANTANA
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993) E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial porquanto a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de mais de uma causa impeditiva do julgamento do mérito recursal, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade. Precedente da Corte Especial (EAREsp n. 701.404/SC).

3. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte, no agrado, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que evidenciem orientação diversa da adotada pelo acórdão recorrido, não bastando a reiteração das razões do apelo nobre e a insistência no mérito da controvérsia. Descumprido o ônus, incide a Súmula n. 182/STJ.

4. Nas razões do regimental, a defesa limita-se a repisar a alegação de que teria impugnado todos os fundamentos da inadmissão, sem, contudo,

infirmar concretamente a incidência do óbice, o que mantém hígida a decisão agravada.

5. Ainda que superado o óbice, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não acarretou abolitio criminis, mas continuidade típico-normativa, subsistindo a incriminação da conduta no art. 337-E do Código Penal, com pena inclusive mais severa. Precedentes.

6. A pretensão de aplicação retroativa de eventual lei posterior mais benéfica, após o trânsito em julgado da condenação, é matéria afeta ao juízo da execução (Súmula n. 611/STF e art. 66, I, da Lei de Execução Penal).

7. O dolo específico de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias e já examinados por esta Corte no julgamento do HC n. 418.041/MA. A revisão de tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

8. O habeas corpus de ofício, deferido por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante, não se presta a superar os requisitos de admissibilidade recursal nem a viabilizar o exame do mérito de recurso inadmitido. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521286 - MA (2023/0442952-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BENEDITO SA DE SANTANA
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993) E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial porquanto a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ.

2. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de mais de uma causa impeditiva do julgamento do mérito recursal, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade. Precedente da Corte Especial (EAREsp n. 701.404/SC).

3. Inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte, no agravo, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que evidenciem orientação diversa da adotada pelo acórdão recorrido, não bastando a reiteração das razões do apelo nobre e a insistência no mérito da controvérsia. Descumprido o ônus, incide a Súmula n. 182/STJ.

4. Nas razões do regimental, a defesa limita-se a repisar a alegação de que teria impugnado todos os fundamentos da inadmissão, sem, contudo,

infirmar concretamente a incidência do óbice, o que mantém hígida a decisão agravada.

5. Ainda que superado o óbice, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não acarretou abolitio criminis, mas continuidade típico-normativa, subsistindo a incriminação da conduta no art. 337-E do Código Penal, com pena inclusive mais severa. Precedentes.

6. A pretensão de aplicação retroativa de eventual lei posterior mais benéfica, após o trânsito em julgado da condenação, é matéria afeta ao juízo da execução (Súmula n. 611/STF e art. 66, I, da Lei de Execução Penal).

7. O dolo específico de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias e já examinados por esta Corte no julgamento do HC n. 418.041/MA. A revisão de tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita (Súmula n. 7/STJ).

8. O habeas corpus de ofício, deferido por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante, não se presta a superar os requisitos de admissibilidade recursal nem a viabilizar o exame do mérito de recurso inadmitido. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO SÁ DE SANTANA em face da decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 630/631) que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Colhe-se dos autos que o agravante, ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, em condenação transitada em julgado, cujas reprimendas foram redimensionadas por esta Corte no julgamento do HC n. 418.041/MA.

Após o trânsito em julgado, o agravante ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sustentando, em síntese: (i) a abolitio criminis do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, ante sua revogação pela Lei n. 14.133/2021; (ii) a ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário; e (iii) a prescrição. A revisão criminal não foi conhecida, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LEADING CASE. MATÉRIAS TRATADAS EM APELAÇÃO E EM RECURSOS APRESENTADOS ÀS CORTES SUPERIORES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

DE SUPOSTA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Revisão Criminal não se presta para reapreciação de matérias que foram clara e expressamente tratadas no colegiado e na via adequada para a análise vertical de matéria fático-probatória (Apelação Criminal), sobretudo quando exaustivamente enfrentadas através de medidas processuais (recursos e habeas corpus) interpostas nas Cortes Superiores. Precedentes do STJ.

2. A pretensão de aplicação de suposta norma posterior favorável (novatio legis in melius), é matéria atribuível à competência do juízo da execução (art. 66, I, da LEP), descabendo a utilização da Revisão Criminal para tal finalidade. Inteligência da Súmula nº 611, do STF e do art. 504, II, do RITJMA.

3. Revisão criminal não conhecida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou a parte recorrente violação dos arts. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, reiterando as teses de abolitio criminis e de necessidade de demonstração do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário para a configuração do delito licitatório.

O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, seja quanto à competência do juízo da execução para a aplicação de lei posterior mais benéfica, seja quanto ao cabimento restrito da revisão criminal, que não se presta a rediscutir, à luz dos mesmos elementos probatórios, questões já apreciadas no processo de conhecimento.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça dele não conheceu (e-STJ fls. 630/631), consignando que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e que a parte agravante não impugnou especificamente os seus fundamentos, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 636/754), sustenta o agravante que, ao contrário do decidido, teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, insistindo em que o acórdão recorrido não se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte — que exigiria, para a configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, a demonstração do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário — e requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que se conheça do agravo e se destranque o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 770/773, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso com apoio na Súmula n. 83/STJ, aplicada a dois fundamentos: o de que a pretensão de aplicação retroativa da Lei n. 14.133/2021 (*novatio legis in melius*) constitui matéria afeta à competência do juízo da execução; e o de que a revisão criminal possui cabimento restrito, não se prestando a rediscutir, à luz dos mesmos elementos probatórios, questões já apreciadas no processo de conhecimento.

Como reiteradamente decidido nesta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, não havendo capítulos autônomos, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Ademais, quando o inconformismo excepcional é inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte, no agravo, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte que demonstrem que a orientação a respeito da matéria é diversa da adotada pelo acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera afirmação de que o óbice foi impugnado, tampouco a simples reiteração das razões do recurso especial e a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, o exame das razões do agravo em recurso especial revela que a defesa se limitou a repisar os argumentos deduzidos no apelo nobre e a insistir no mérito — a saber, na alegada necessidade de demonstração do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário para a configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 —, sem enfrentar, de modo concreto, os fundamentos que efetivamente sustentaram a inadmissão do recurso, nem indicar julgados aptos a evidenciar que o entendimento do Tribunal de origem destoava da jurisprudência deste Superior Tribunal. Incide, pois, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE DE MÉRITO AFASTADA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUE NÃO AFASTA O MARCO INTERRUPTIVO. IDADE DE 70 ANOS ATINGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. O Tribunal de Justiça mineiro inadmitiu o recurso especial por entender que não houve omissão no acórdão recorrido, mas decisão contrária aos interesses da parte, em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar diante da alegação de que a decisão de inadmissibilidade não se baseou na Súmula 83/STJ e se a prescrição da pretensão punitiva se consumou na data em que o agravante completou 70 anos, considerando a anulação da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O benefício da redução do prazo prescricional pela metade, previsto no art. 115 do Código Penal, tem como marco a data da primeira sentença condenatória, deixando de justificar-se a redução do prazo prescricional pela metade quando o agente atinge a senilidade em data posterior no curso do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2. O benefício da redução do prazo prescricional pela metade tem como marco a data da primeira sentença condenatória.

"Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 115 e 117,

IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula

83. AgRg no AREsp n. 2.577.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.676.823/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.005.716/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022; AgRg no AREsp n. 2.577.759/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de

13/2/2025; AgRg no AREsp n. 3.034.588/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026.

Nem se diga, como pretende o agravante, que a decisão agravada teria deixado de examinar a impugnação lançada. Nas razões do próprio regimental, a defesa insiste em que teria atacado todos os fundamentos da inadmissão, mas não demonstra, concretamente, de que modo o teria feito, limitando-se a reproduzir as teses de mérito já expostas no recurso especial. Persiste, assim, o óbice da dialeticidade, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal.

Por fim, ainda que se pudesse superar o óbice processual, não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Não há falar em abolitio criminis. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não descriminalizou a conduta imputada ao agravante, operando-se verdadeira continuidade típico-normativa, na medida em que o comportamento de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais permanece incriminado no art. 337-E do Código Penal, com pena inclusive mais severa.

A propósito, a Corte Especial assentou que, embora a nova legislação tenha revogado o art. 89 da Lei n. 8.666/1993, "reproduziu as mesmas condutas" na novel legislação, "prevendo sanção mais agravada, razão pela qual não ocorreu a denominada 'abolitio criminis'" (APn n. 993/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 3/11/2021).

No mesmo sentido, colhe-se que "não há falar em retroatividade do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, para fins de abolitio criminis referente ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista tratar-se de norma penal complementar, a qual não altera substancialmente a figura abstrata, sendo apenas atualização dos valores em razão da inflação" (AgRg no REsp n. 2.100.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/11/2024). Não é por outra razão que o próprio voto vencido proferido na revisão criminal — invocado pela defesa — reconheceu que, "não tendo havido a mencionada abolitio criminis, forçosa é a rejeição da primeira tese defensiva".

De outro lado, a pretensão de aplicação retroativa de eventual novatio legis in melius decorrente da nova Lei de Licitações, após o trânsito em julgado da condenação, constitui matéria afeta à competência do juízo da execução, a teor da Súmula n. 611 do Supremo Tribunal Federal e do art. 66, inciso I, da Lei de Execução Penal, não se prestando a revisão criminal, tampouco a via recursal ora manejada, a tal finalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da continuidade delitiva e da lei penal mais benéfica, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo não analisou o mérito da aplicação da lei penal mais benéfica e da continuidade delitiva, pois o pedido foi formulado perante o juízo das execuções penais antes do trânsito em julgado.

3. O agravante foi condenado por roubo, constrangimento ilegal, extorsão e associação criminosa, conforme artigos do Código Penal Militar e do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a análise de matéria pelo STJ não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo não analisou o mérito da questão, configurando supressão de instância.

6. A aplicação da lei penal mais benéfica compete ao juízo das execuções quando já ocorreu o trânsito em julgado, conforme a Súmula n. 611 do STF.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que justificassem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da lei penal mais benéfica e da continuidade delitiva compete ao juízo das execuções após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A análise de mérito por instância superior sem apreciação pelo tribunal de origem configura supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 242, 222, 243, 79; Código Penal, art. 288. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 611; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2023;

STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2023.

(AgRg no HC n. 950.357/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

No que concerne à alegada ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário, os referidos elementos foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias e já submetidos ao crivo desta Corte no julgamento do HC n. 418.041/MA, oportunidade em que se consignou que o Tribunal de origem, não obstante houvesse afirmado a prescindibilidade do dolo específico, registrou, a partir da análise do conjunto probatório, a existência de elementos indicativos do especial fim de agir e do prejuízo decorrente da ilegal dispensa de licitação.

Rever tal conclusão, para reconhecer a atipicidade da conduta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ (nesse sentido, quanto ao crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993: AgRg no AREsp n. 263.820/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2018).

Cabe assinalar, por derradeiro, que o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Como já decidido, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018). Não se evidencia, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0442952-2

AgRg no
AREsp 2.521.286 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001910420118100132 08134696120228100000 1910420118100132
8134696120228100000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO SA DE SANTANA
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO SA DE SANTANA
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS - DF060847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.